



LEI Nº 027/93

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo de Araporã-MG., através de seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o artigo 2º da presente Lei.

Artigo 2º - Fica criado o fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Artigo 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regularização fazendária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;



- XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV - projetos experimentares de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e;
- XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo conselho vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Artigo 40 - Constituirão receitas do Fundo

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamento de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a financiamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e;
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo segundo - Quando não estiverem sendo utilizados para finalidades próprias, os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, visando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele serão revertidos.



Parágrafo terceiro - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Artigo 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente ao Departamento Municipal de Obras Públicas.

Parágrafo único - O Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Artigo 6º - São atribuições do Departamento Municipal de Obras:

I - administrar o Fundo de que trata a presente lei e promover políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais municipais, tais como habitação, saneamento básico, promoção social e outros, bem como com a lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do Orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referentes com o Governo do Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Artigo 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 08 (oito), membros a saber:

- 03 - representantes do poder executivo;
- 01 - representante do poder legislativo;
- 01 - representante de organizações comunitárias;
- 01 - representante de organizações religiosas;
- 01 - representante do sindicato dos trabalhadores;
- 01 - representante das entidades patronais.

Parágrafo primeiro - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo segundo - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

Parágrafo quarto - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

CEP. 38435.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

0130

Parágrafo quinto - O mandato dos membros do conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo sexto - O mandato dos membros do conselho será gratuito, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Artigo 89 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 03 (três) dias para as sessões ordinárias e 05 (cinco) dias para as sessões extraordinárias.

Parágrafo segundo - As decisões do Conselho serão tomadas na presença de, no mínimo, 1/3 de seus membros, tendo o presidente voto de qualidade.

Parágrafo terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração de serviços do Poder Executivo para assessoramento em suas atividades, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo quarto - Para o seu funcionamento, o Conselho ficará autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Artigo 90 - Compete ao Conselho municipal do Bem-Estar Social:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título de empréstimo ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 39 desta Lei;

IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob responsabilidade do Fundo;

VI - definir as condições de retorno dos investimentos;

VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ 0137
CEP. 38435.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Órgão de finanças do Executivo;

X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais, e;

XIII - elaborar o seu regimento interno.

Artigo 10 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência limitada.

Artigo 11 - Para entender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite das despesas decorrentes para a sua implantação.

Artigo 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG., 23 de Agosto de 1993

VALDIR INÁCIO FERREIRA
(Prefeito Municipal)

DEGUIMAR VIEIRA DE FARIA
(Chefe de Gabinete)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

SANÇÃO LEI Nº

DATA

027/93
23/08/93

Valdir Inácio Ferreira
Prefeito Municipal